



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723115/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELIAS DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NÃO APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantido o lançamento consubstanciado em notificação fiscal de lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES POSTERIORES A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351/2007. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A edição da Medida Provisória nº 351 de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/138 e págs. PDF 121/136) interposto contra decisão no acórdão nº 08-33.846 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 91/105 e págs. PDF 89/103, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 02/06/2011, no montante de R\$ 2.505.805,56, já incluídos juros de mora (Calculados até 06/2011), multa proporcional (Passível de Redução) e multa isolada – IRPF (art. 43 L. 9430) (Passível de Redução), com a apuração das seguintes infrações: 0001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA; 0002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO E AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA e 0003 - MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO (fls. 46/59).

Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 92/93 e págs. PDF 90/91):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 47/59, relativo aos ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.505.805,56. As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 49/51, foram as seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos a título de emolumentos dos atos praticados pelo Cartório Maria Elias de Melo, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme informações prestadas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do ofício nº 358/DF, onde aparecem os valores de repasse ao FUNDESPE/TJ. Estes valores correspondem a 10% dos emolumentos arrecadados durante o ano-calendário de 2008, conforme se vê à 49.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1o, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

02- DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO E AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com dedução a título de Livro Caixa.

Glosa dos valores lançados em duplicidade conforme resposta da própria contribuinte, conforme se vê às 50/51.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99; Art. 1o, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

03- MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06 Art. 1o, inciso II da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, conforme se vê à 51.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 08/06/2011, fl. 60, a contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2011, fls. 67/83, alegando o que se segue:

(...)

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 08/06/2011 (AR de fls. 60/61), a contribuinte apresentou impugnação em 05/07/2011 (fls. 67/83 e págs. PDF 65/81), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 93/98 e págs. PDF 91/96):

(...)

IMPUGNAÇÃO

em face do Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia (GO), do qual foi regularmente intimada em 02/06/2011, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, eis que apresentada dentro do trintídio legal a que alude o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Em atendimento a exigência contida no inciso V, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.196/2005, a Impugnante informa que a matéria ora impugnada não foi submetida à apreciação judicial, razão pela qual deixa de juntar cópia da petição ali referida.

II - DOS FATOS

2.1. Em procedimento de fiscalização, levado a efeito pela DRF/Goiânia (GO), o Autuante efetuou o presente lançamento, sob a alegação de que houve omissão de rendimentos provenientes de:

2.1-1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos a título de emolumentos dos atos praticados pelo Cartório Maria Elias de Melo, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme informações prestadas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do ofício nº 358/DF, onde aparecem os valores de repasse ao FUNDESPE/TJ. Estes valores correspondem a 10% dos emolumentos arrecadados durante o ano-calendário de 2008.

2.1-2. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNE-LEÃO E AJUSTE ANUAL)

Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com dedução a título de Livro Caixa.

2.2. Além da exigência do imposto reputado devido, acompanhado da multa de ofício correspondente (75%), o nobre fiscal autuante lançou ainda, sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96 (50%). Estes são, em síntese, os fatos.

2.2. III - DO DIREITO

3.1. Da ação fiscal fora do domicílio do sujeito passivo:

Conforme se verifica dos autos, a ação fiscal que desencadeou o presente lançamento foi desenvolvida à distância, ou seja, por via postal, sem que houvesse o comparecimento pessoal do auditor no domicílio do sujeito passivo.

Isto, como é de curial sabença, contraria a norma prescrita no art. 904 do RIR/99, pois, segundo aquele dispositivo legal, a fiscalização necessariamente deverá ser desenvolvida mediante ação direta dos Auditores no domicílio do sujeito passivo.

3.1.3. Para melhor análise do tema, mister se faz trazer à colação o disposto no aludido comando legal, *in verbis*:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

3.1.4. Como se verifica da interpretação do comando legal acima transcrito, a Lei não faculta, antes exige, como requisito necessário e indispensável, o comparecimento do auditorfiscal no domicílio do sujeito passivo, a fim de que o mesmo possa realizar a atividade de fiscalização de forma direta, externa e permanente.

3.1.5. No caso presente, toda a ação fiscal foi realizada no interior do órgão fiscalizador, como se constata dos documentos contidos nos autos.

3.1.6. Ora, senhores julgadores, se a Lei diz que a ação fiscal deve ser externa, direta e realizada mediante o comparecimento do auditor fiscal no domicílio do contribuinte, como se poderia entender que é facultado a esse mesmo Auditor Fiscal realizá-la de forma interna e indireta, sem sequer comparecer à sede do contribuinte?

3.1.7. É que tendo o agente público atividade plenamente vinculada, não pode ele, ao seu alvedrio, inovar ou mesmo modificar o texto das Leis, sob pena de nulidade dos atos

por si praticados, como ocorreu *in casu*, por violar substancialmente o princípio constitucional da legalidade, pedra fundamental de todo o procedimento administrativo, e o não menos importante princípio do devido (justo) processo legal, que vincula o administrador a um procedimento predefinido em lei.

3.1.8. Nessa medida, o presente lançamento não pode prevalecer, devendo, pois, ser cancelado por esse órgão julgador.

3.2. Do levantamento da base de cálculo do imposto lançado apenas com base em informações prestadas por terceiros (TJ/GO):

3.2.1. Conforme consta dos autos, a base de cálculo para o lançamento do tributo, sob a acusação de omissão de rendimentos, teve por fundamento apenas e tão-somente as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça goiano.

3.2.2. Tal procedimento, contudo, é condenável, haja vista que não restou comprovado, nos autos do processo em tela, a impossibilidade de se aferir os rendimentos efetivamente obtidos.

3.2.3. Com efeito, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça serviriam, quando muito, apenas como indícios de suposta omissão de rendimentos, não sendo, portanto, suficientes para, por si sós, autorizar a apuração da base de cálculo dessa reputada omissão.

3.2.4. É que a omissão de rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos.

3.2.5. Assim deve ser porque a prova emprestada há de servir apenas como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, presuntivo de rendimentos e, dessa forma, sujeito à incidência do imposto de renda.

3.2.6. Ora, o fato de haver a contribuinte repassado valores ao FUNDESPE/JT, em um montante equivalente a 10% do total dos emolumentos que deveriam ter sido arrecadados, não quer dizer que a mesma efetivamente arrecadou tal montante, pois, em muitos casos, os serviços foram prestados de forma graciosa.

3.2.7. De fato, para que haja a incidência do imposto de renda não basta a presunção simples de ingresso de riqueza nova. É necessário mais, é preciso que se comprove que houve acréscimo patrimonial.

3.2.8. Imperioso se faz esclarecer, nesse passo, que o patrimônio do contribuinte pode sofrer tanto diminuição (decréscimo patrimonial) quanto aumento (acréscimo patrimonial). Neste último caso, o seu patrimônio só poderá ser considerado acrescido se houver a comprovação de ingresso de riqueza nova, e as informações prestadas por terceiros, por si sós, não são suficientes para comprovar ingresso dessa mesma riqueza, podendo, em última análise, apenas representar indício (presunção simples) de que tal ocorreu.

3.2.9. Acerca de presunção, eis o ensinamento do insuperável mestre Alfredo Augusto Becker :

A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade de existência do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa inferese o fato desconhecido cuja existência é provável.

3.2.10. Cabe, portanto, esclarecer que a presunção se insere no âmbito da prova, entendendo esta como o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer

determinado fato. Sendo, portanto, correto afirmar que a presunção representa uma prova indireta, ou seja, é parte do acontecimento de fatos indiciários que apontam para a existência de um fato principal, este desconhecido, mas relacionado diretamente com o fato conhecido.

3.2.11. Desta forma, entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver um liame direto e seguro, não devendo pairar dúvidas quanto à concretização dessa correlação, pois, de outra forma, torna-se indevida a aplicação do conceito de presunção ao caso concreto. Assim, com relação às pessoas físicas, há se concluir que as informações prestadas por terceiros somente devem ser consideradas, para fins de tributação, quando verificada sua correlação com outro fato representativo de ingresso de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

3.2.12. Em situações assemelhadas à presente, onde o fisco federal lavrou autos de infração com base apenas em informações prestadas por terceiros (naqueles caso o fisco estadual), o C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma absolutamente correta, firmou entendimento de que tais informações, isoladamente, não poderiam respaldar a constituição do crédito tributário, *in verbis*:

PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada do fisco estadual, por si, não justifica a exigência na área federal. Não deve ser admitida a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos não são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável. (Acórdão nº 105-13076).

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carrie aos autos elementos que caracterizem a infração detectada. (Acórdão nº 108-04495).

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova emprestada do fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a característica da certeza. (Acórdão nº 103-18739)

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇAS ENTRE GUIAS ESTADUAIS E A RECEITA ESCRITURADA PELO CONTRIBUINTE - ANOSCALENDÁRIO DE 1995 A 1998 - Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença entre as saídas informadas ao fisco estadual e as receitas declaradas ao fisco federal não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas, sem que o fisco esgote o campo probatório. (Acórdão nº 107-06692).

3.2.13. Aqui o entendimento deve ser idêntico, pois se as informações fornecidas pelo fisco estadual não servem para atestar o ingresso de riqueza nova, enquanto causa de incidência do imposto de renda, com maior razão não se prestarão, também, as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça.

3.2.14. Pelo exposto, conclui-se, pois, que também por essa razão o lançamento não pode prosperar, devendo, assim, ser cancelado, em sua integralidade.

3.3. Da inaplicabilidade da multa isolada quando já aplicada a multa de ofício:

3.3.1. Consoante se constata do auto de infração sub examine, além do lançamento do tributo reputado devido, acompanhado da multa vinculada, no percentual de 75%, o nobre fiscal autuante lançou também, sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, no percentual de 50%.

3.3.2. A aplicação da multa isolada, porém, quando cumulativa com a multa de ofício, como ocorreu *in casu*, é absolutamente ilegal, pois que representa dupla punição ao sujeito passivo por uma mesma infração.

3.3.3. Não é por outra razão, aliás, que o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido no sentido de afastar a multa isolada quando concomitante com a multa de ofício, senão vejamos:

(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...). (Acórdão 106-12.867, sessão de 17/9/2002).

(...) MULTA ISOLADA — MULTA DE OFÍCIO -CONCOMITÂNCIA — É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...). (Acórdão 10418.653, sessão de 19/3/2002).

(...) A multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...) (Acórdão 104-18.070, sessão de 20/6/2001).

3.3.5. Naquela ocasião, a d. conselheira relatora, Leila Maria Scherrer Leitão, fundamentou seu voto nos seguintes termos: (ver fls. 77/79)

Não vislumbro como discordar do entendimento firmado pela Câmara recorrida em sua decisão, pois a mesma expressa, sem qualquer dúvida, a correta interpretação dos dispositivos legais em questão. Senão vejamos:

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

(ver fls. 79/80)

Da análise dos dispositivos legais anteriormente transcritos, é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a ação fiscal, após o encerramento do anocalendarário, que deixou de recolher o "carnê-leão" a que estava obrigado, aplicável a multa de forma isolada, bem como os juros de mora limitados entre a data do vencimento da obrigação até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

É cristalino o texto ao se referir às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se não haver a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo.

Conclui-se, pois, que se o lançamento do tributo é de ofício, deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo, nesta hipótese, espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

De outra forma, para o lançamento da exigência tributária com aplicação de multa isolada, só há espaço legal no caso de infrações não levantadas de ofício, motivo pelo qual o Acórdão recorrido manteve a exigência da multa isolada de 75%.

Ou seja, a apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento é típico à aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança do imposto, (original não contém grifos).

3.3.6. Ante o sumariado, é de se concluir pela total improcedência da multa isolada, conforme já pacificado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, sobretudo, pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstrado alhures.

3.4. Da não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício:

3.4.1. Como é sabido, a Receita Federal do Brasil após a lavratura do auto de infração, exige, além do principal, dos juros sobre este e da multa de ofício, a atualização monetária dessa mesma multa com base na taxa SELIC.

3.4.2. Tal cobrança contudo, não deve prevalecer, eis que inexistente previsão legal para o mister, consoante, aliás, se depreende da simples leitura do § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe que "sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º. a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

3.4.3. Resta claro, portanto, que a incidência dos juros moratórios se dá apenas com relação ao principal, e não à multa, vez que o caput do indigitado art. 61, quando se refere a "débito", reporta-se apenas ao valor dos tributos e das contribuições, senão veja-se o seu teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

3.4.4. Neste diapasão, a propósito, também tem decidido o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se constata das ementas abaixo:

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO - Por não se tratar da hipótese de penalidade aplicada na forma isolada, a multa de ofício não integra o principal e sobre ela não incidem os juros de mora. (Acórdão nº 103-23.566).

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (Acórdão nº 101-96523).

3.4.5. Diante do sumariado, não restam dúvidas, pois, de que sobre o valor da multa de ofício, de caráter punitivo, não pode incidir juros de mora, razão pela qual os mesmos devem ser afastados.

VII-DOS PEDIDOS

Ex positis REQUER:

I - seja recebida e conhecida a presente impugnação, por atender os pressupostos legais;

II - seja julgado nulo e/ou improcedente o crédito tributário veiculado no auto de infração ora fustigado, pelas fáticas e jurídicas razões alinhavadas em linhas pretéritas.

III- caso, porém, mantido o lançamento ora em discussão, ou parte dele, que seja afastada a incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício, haja vista a inexistência de previsão legal para tal mister.

Termos em que, Pede deferimento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 18 de maio de 2015, no acórdão nº 08-33.846, julgou a impugnação improcedente (fls. 91/105 e págs. PDF 89/103), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 91 e pág. PDF 89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Não há óbice legal para que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, vez que são infrações de naturezas distintas. NULIDADE. A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 11/06/2015 (AR de fl. 114 e pág. PDF 112) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2015 (fls. 123/138 e págs. PDF 121/136), em que, em apertada síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES

Ab initio, a Recorrente, por meio do seu advogado infra-assinado, REQUERER que todas as intimações decorrentes do presente processo sejam encaminhadas ao endereço constante do rodapé deste impresso, sob pena de restar caracterizado cerceamento do direito a defesa, como, aliás, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — A intimação feita para endereço diverso do advogado da parte, quando essa pretensão é requerida expressamente na impugnação, caracteriza preterição do direito de defesa da parte. (Acórdão CSRF nº 01-02.288).

I - DOS FATOS**II - DO DIREITO**

2.1. Do levantamento da base de cálculo do imposto lançado apenas com base em informações prestadas por terceiros (TJ/GO):

2.2. Da Base de Cálculo para Apuração do Imposto Devido:

2.3. Da inaplicabilidade da multa isolada quando já aplicada a multa de ofício:

2.4. Da não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício:

III - DOS PEDIDOS

3.1. Em razão de todo o exposto, requer, inicialmente, que seja recebido, conhecido e processado o presente recurso, por atender os pressupostos legais.

3.2. Após, REQUER que seja julgado inteiramente improcedente o crédito tributário veiculado no auto de infração ora fustigado.

3.3. Caso, porém, seja mantido o lançamento combatido, ou parte dele, requer a exclusão da base de cálculo dos valores repassados ao Estado de Goiás a título de FUNDESP/TJ e Taxa Judiciária (fls. 42/43).

3.4. Requer também o cancelamento da multa isolada e que seja afastada a incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício, haja vista a inexistência de previsão legal para tal mister.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

PRELIMINAR

Do Pedido de Intimação do Patrono

Acerca do pedido de intimação das decisões em nome da Recorrente ao seu procurador, a matéria encontra-se sumulada, objeto da Súmula CARF nº 110, nos termos abaixo reproduzidos, sendo portanto de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do artigo 72 do RICARF¹:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sob esse prisma, não há como ser acolhido o pedido da Recorrente e, por conseguinte, nenhum cerceamento de defesa pode ser invocado.

MÉRITO

No que diz respeito às questões meritórias, a Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos:

Relata que a acusação de omissão de rendimentos teve por fundamento apenas as informações prestadas por terceiros (TJ/GO), de modo que serve apenas como indício de suposta omissão, não sendo suficiente, por si só, para autorizar a apuração da base de cálculo da reputada omissão.

Afirma que houve equívoco por parte do agente fiscal ao reconhecer como receita total recebida todos os emolumentos arrecadados pelo cartório.

Alega ser inaplicável a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Aduz a não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício por inexistência de previsão legal para isso.

¹ PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.
Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Da Omissão de Rendimentos

Nesse ponto a Recorrente manteve as mesmas argumentações de sua impugnação, não apresentando, em sede recursal, novas razões de defesa que pudessem afastar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, motivo pelo qual entendo por adotar como razões de decidir, os fundamentos ali adotados, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343 de 09 de junho de 2015, nos pontos que aqui nos interessa, a seguir reproduzidos (fls. 100/103 e págs. PDF 98/101):

(...)

QUANTO AS OMISSÕES DE RENDIMENTOS

Sustenta a contribuinte, ora impugnante, em síntese que:

a) Conforme consta dos autos, a base de cálculo para o lançamento do tributo, sob a acusação de omissão de rendimentos, teve por fundamento apenas e tão-somente as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça Goiano, o que condenável, haja vista que não restou comprovado, nos autos do processo em tela, a impossibilidade de se aferir os rendimentos efetivamente obtidos.

b) O fato de haver a contribuinte repassado valores ao FUNDESPE/JT, em um montante equivalente a 10% do total dos emolumentos que deveriam ter sido arrecadados, não quer dizer que a mesma efetivamente arrecadou tal montante, pois, em muitos casos, os serviços foram prestados de forma graciosa.

c) Para que haja a incidência do imposto de renda não basta a presunção simples de ingresso de riqueza nova. É necessário mais, é preciso que se comprove que houve acréscimo patrimonial.

O Procedimento Fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar todos os Livros-Caixa, referente ao ano-calendário de 2008(fl. 03).

Houve, igualmente, envio de Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando o encaminhamento de relatórios financeiros do ano-calendário de 2008, relativos ao Cartório da Comarca de Aparecida de Goiânia, titular a Srª Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, conforme ofício nº 097/2010 (fl. 41) (valores mensais das receitas, valores das taxas/emolumentos recolhidos no período e alíquotas das taxas/emolumentos aplicáveis à época sobre os rendimentos do cartório). Referido Tribunal através do Ofício nº 358/DF encaminhou ao Auditor Fiscal as informações acima solicitadas, conforme se vê às fls.42/43.

Dessa circularização ficou constatado que o Cartório da Comarca de Aparecida de Goiânia, titular a Srª Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, ofereceu àquele Tribunal de Justiça e a Receita Federal valores de receita em níveis bastante divergentes, para um e outro destinatários, indicando ainda valores referentes ao Fundesp e à taxa judiciária em montantes relativamente idênticos.

Como se vê os valores lançados a título de FUNDESP nos Livros-Caixa do contribuinte – correspondente a 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos, receita devida pelo Cartório e de recolhimento obrigatório (art. 59 da Lei Estadual nº 14.372/2002), sendo controlada, correicionada e fiscalizada pelo Poder Judiciário e sua Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Contudo, como já exposto, do mero cotejo dos valores informados a título de FUNDESP, informados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com os valores efetivamente lançados nos Livro-Caixa e informados na DIRPF 2009, verifica-se flagrante discrepância entre os montantes informados mês a mês constantes daqueles Livros.

Cabe esclarecer, neste ponto, que o fato gerador do imposto de renda não é o valor pago a título de FUNDESP, como quer fazer crer o impugnante, mas sim a receita arrecadada a título de emolumentos, que serviu de base de cálculo para a apuração do FUNDESP

pelo seu próprio Cartório, arrecadação esta que é controlada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O fato de o contribuinte pagar em mora ou de forma parcelada o FUNDESP em nada afeta o fato gerador do imposto, já que este último não se materializa na data de pagamento, ainda que em mês posterior, mas sim quando do recebimento das receitas correlatas. Isso ocorre, no caso em concreto, pois não só a legislação estadual supracitada estipula claramente a proporção do cálculo do FUNDESP, que é uma fração determinada dos emolumentos arrecadados.

Não houve a utilização do FUNDESP como base de cálculo ou fato gerador do imposto (prova emprestada), mas sim cruzamento de todas as informações e documentos apresentados pela contribuinte, circularizadas com outro Órgão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ora, se os pagamentos do FUNDESP não representam as suas receitas na forma em que foram apuradas, como sustenta, o ônus probatório é do impugnante.

Diferentemente do que quer fazer crer a impugnante, não houve falta de clareza e de discriminação das suas receitas ou despesas na constituição do crédito tributário, uma vez que todas elas, informadas em seus Livros-Caixa e levadas ao Ajuste Anual, foram aceitas e serviram de base para o Lançamento, sendo tão-somente apuradas as omissões de receitas correspondentes às diferenças das declaradas, na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício 2009, daquelas não declaradas à Receita Federal do Brasil e não constantes dos Livros-Caixa.

Tais importâncias não declaradas são facilmente identificadas pelo cotejo do valor arrecadado a título de FUNDESP, informado e controlado pelo Tribunal de Justiça, o qual se apresentou flagrantemente diferente daquele informado à RFB pela impugnante no seu Livro-Caixa e DIRPF/2009, como já se viu acima. A aceitação, pura e simples, das informações registradas no Livro-Caixa, naturalmente, não mais poderia ser feita pelo Fiscal, diante da clara divergência, denotando irregularidade da escrituração e acarretando a rejeição objetiva dos valores ali informados, como já se viu, e não subjetiva, como sustenta equivocadamente a impugnante, alegando insistentemente utilização indevida da chamada prova emprestada.

Por óbvio, o titular do Cartório recolhe a título de FUNDESP importâncias proporcionais ao valor efetivamente auferido de receitas (10%), já que não é razoável o recolhimento gratuito de valores ao Estado sobre receitas não auferidas. Ainda que, hipoteticamente, houvesse o recolhimento a maior equivocado, deveria o impugnante demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais pagamentos ocorreram e lhe foram ressarcidos. Nada disso se encontra presente na documentação acostada.

O fato gerador do imposto, no caso a aquisição de disponibilidade econômica, pode ser conhecido de várias formas, utilizando-se a Fiscalização de mecanismos diversos para tanto, como o da circularização de fornecedores, recebedores ou controladores, quando sonegadas informações à Fazenda Pública de forma patente pelo sujeito passivo.

Há, portanto, de forma patente, delimitação do fato gerador do imposto, vez que houve receitas claramente não declaradas, detectadas na circularização efetuada junto ao Tribunal de Justiça e sonegadas do conhecimento da Fazenda Pública. Significa dizer que não há mera indicação de enquadramento legal, vez que foram detectados recursos que deveriam ser levados à tributação e não o foram.

No caso em concreto, a verdade material pôde ser encontrada através do órgão controlador dos Cartórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem a prerrogativa de controlar e fiscalizar o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento de valores do FUNDESP, que decorre diretamente da receita dos emolumentos auferidos. Há, portanto, prova material robusta do recolhimento de valores sobre receitas não declaradas, e não suposições.

Se, hipoteticamente, eventuais e supostos pagamentos em atraso ou parcelados aconteceram, a ponto de influenciarem o mês de referência da arrecadação controlada pelo Tribunal de Justiça, no ano-calendário de 2008, poderia facilmente o impugnante correlacioná-los, por meio de elementos probatórios concretos e completos, aos

recolhimentos do mês de referência, constante dos Livro-Caixa e, em última instância, com os valores do FUNDESP arrecadados no mês, informados pelo Tribunal de Justiça. O somatório desses componentes deveria espelhar a arrecadação do FUNDESP de posse do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos meses correspondentes.

Isso não ocorreu. Não se dignou a fazer tal correlação, mas tão-somente meras alegações genéricas, sem acostar documentos hábeis a atestarem tais asserções acerca do aspecto temporal do fato gerador.

Ademais, como já se viu, sequer há indicação, nos seus Livros-Caixa e Livro-Diário, de pagamentos outros a título de FUNDESP atrasado ou parcelado.

Na apuração das infrações, não existiram dúvidas a ponto de demandar interpretação mais favorável ao sujeito passivo, na forma do art. 112 do CTN, muito menos houve qualquer mácula que ensejasse ou cerceamento do direito de defesa, ou ausência de justa causa, ou dificuldade para contradizer o Lançamento. Há demonstração clara e didática, no Auto de Infração e nos documentos anexos do porquê da lavratura das infrações. Há, inclusive, tabelas, onde são confrontados os valores informados pelo Tribunal de Justiça, mês a mês, a título de FUNDESP com os valores Declarados pelo impugnante(ver fls. 49/50).

Em suma, não há qualquer nulidade no Lançamento ou excesso de exação, em especial afronta ao art. 10 do Decreto 70.235/72 ou o art. 142 do CTN, pois as infrações apuradas encontram-se clara e perfeitamente delimitadas no Auto de Infração e nos Termos de Constatação e de Intimação Fiscal que o acompanha, elaborados pelo Auditor Fiscal, e enquadradas nos dispositivos legais citados, os quais foram vulnerados pela impugnante. Igualmente, os autos estão instruídos com todos os elementos probatórios que serviram de base para o Lançamento.

Cumprir prelecionar ainda que a Autoridade Fiscal não é obrigada a lhe dar oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos obtidos durante o procedimento fiscal, que é meramente inquisitivo, como aqueles enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Tal fato não macula o procedimento fiscal. É na fase litigiosa onde devem ser observados os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo lugar somente com a impugnação tempestiva (art. 56 do Decreto 7.574/2011). Nesta é que deve o contribuinte fazer valer o seu direito a esses e outros princípios constitucionais e onde lhe está garantido o direito a se manifestar sobre cada um dos elementos constitutivos do Lançamento.

No caso em concreto, a contribuinte apresentou sua impugnação, tomada como tempestiva, onde demonstra, longamente, conhecer o Direito, lançando mão de jurisprudência, arguindo nulidades e questões de mérito. Tais elementos indicam que não houve afronta ou cerceamento a seus direitos constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Conselho de Contribuintes - Acórdão n.º 104-16.701/1998).

Como visto na reprodução acima, o juízo *a quo* rechaçou todos os argumentos apresentados, sendo ônus exclusivo da Recorrente apresentar provas de suas alegações, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784 de 1999. Em não o fazendo, não há como acolher os argumentos apresentados, não merecendo qualquer reparo o acórdão recorrido.

Da Aplicação da Multa Isolada Concomitante com a Multa de Ofício

A princípio cumprir enfatizar que até a vigência da Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, não havia previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades de multa isolada concomitante com a multa

de ofício. Este entendimento resta espelhado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo reproduzida:

Acórdão 9202-007.625 (26/02/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Antes da alteração introduzida pela Lei n.º 11.488, de 2007, no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, era indevida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual.

A controvérsia surgiu por força da redação do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com redação anterior à Medida Provisória nº 351 de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 2007, que estabelecia a incidência de multa de 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata” e, por sua vez, a norma de complementação de sentido do § 1º do mesmo dispositivo dispunha que a multa poderia ser exigida “juntamente com o tributo” ou “isoladamente”, entendendo-se, que se aplicava uma ou outra.

Sob a égide da nova legislação, a norma passou a prever uma multa de 75% pela “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata” (inciso I, artigo 44, Lei nº 9.430 de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 351 de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 2007) e outra de 50%, “exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal” que “deixar de ser efetuado”, “ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste” (inciso II, alínea “a” do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 351 de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 2007).

Recentemente foi aprovada nova súmula CARF com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Em virtude dessas considerações, tendo em vista que no caso em análise, a cobrança da “multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão” corresponde ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, deve ser mantida hígida a sua cobrança.

Em vista dessas considerações, não há como ser acolhida a pretensão do Recorrente.

Da Incidência dos Juros SELIC sobre a Multa de Ofício

A Recorrente aduz que inexistente previsão legal para a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Tal argumento não merece maior consideração, uma vez que se trata de tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido súmulas de observância obrigatória, nos termos do

artigo 72 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos seguem abaixo reproduzidos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Cumpra observar, por derradeiro, a impossibilidade de manifestação deste Conselho acerca de inconstitucionalidade de lei tributária em vigor, nos termos da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por esses fundamentos, não há como ser acolhido o argumento da Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos